



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dá nova redação ao art. 225 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e dá outras providências.

DESPACHO: 29/04/99 - (A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 2015/199

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO / /	TÉRMINO / /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 766, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)



Dá nova redação ao art. 225 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 225, **caput**, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225 Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, o Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem como principal objetivo adequar o preceito à Carta vigente, viabilizando o exercício do voto a milhares de brasileiros espalhados pelo exterior. De acordo com a revista **Veja**, edição nº 1.438, de 03 de abril de 1996, censo realizado pelo Itamarati no começo deste ano revela a existência de aproximadamente um milhão e meio de compatriotas dispersos por diferentes países.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Inobstante o texto constitucional não restrinja o direito de voto aos cidadãos que se encontrem no estrangeiro, o Código Eleitoral, no artigo em foco, só o faculta nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, excluindo-os do processo nos demais pleitos.

Em 1965, quando o Código foi editado, compreendia-se a restrição, inclusive em virtude das dificuldades operacionais para a organização de seções eleitorais fora do país. Hoje, trinta e um anos depois, com as facilidades que já nos conduzem a informatização de todo o processo de votação, não se justifica a prevalência do dispositivo como está.

É indispensável sua revisão, de modo a adaptá-lo aos novos tempos e aos imperativos da Lei Magna, possibilitando a todos os cidadãos brasileiros o pleno exercício da cidadania.

É o propósito do projeto, que esperamos merecer a acolhida dos ilustres pares.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Regis de Oliveira, autor da idéia.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal

Lote: 78 Caixa: 32

PL N° 766/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	29/04/99 às 1435hs
Nome	foré pedro
Ponto	13250



CÓDIGO ELEITORAL

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

PARTE QUARTA Das Eleições

.....

TÍTULO V Da Apuração

.....

CAPÍTULO VII Do Voto no Exterior

Art. 225 - Nas eleições para presidente e vice-presidente da República poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.

§ 1º Para esse fim serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados Gerais.

§ 2º sendo necessário instalar duas ou mais seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

.....

.....